

# Reflexões sobre o sistema de garantia de direitos das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência

Claudiney Generoso<sup>1</sup>

Oswaldo Gonçalves Júnior<sup>2</sup>

**Palavras-chave:** Sistema de Garantia de Direitos; Proteção e desproteção social; Criança e adolescente; Violência.

## Introdução

O presente artigo pretende contribuir para a reflexão sobre o sistema de garantia de direitos a proteção social das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no Brasil. Por meio de pesquisa bibliográfica, foi possível analisar instrumentos legais e teóricos acerca da temática do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e Adolescente (SGDCA) vítima ou testemunha de violência.

A problemática em torno do Sistema de Garantia tem alcançado visibilidade e relevância técnica e política no âmbito das políticas sociais da Assistência Social, Saúde e Educação, principalmente, a partir da implantação da Lei n. 13.431 de 2017 e do Decreto n. 9.603 de 2018, que trazem como premissas: normatizar e organizar o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e criar mecanismos para prevenir e coibir a violência. Com isso, o Estado constitui um sistema de proteção transversal às políticas sociais, que obriga uma mudança no atendimento das situações de violência contra crianças e adolescentes.

Nesse contexto, o objetivo deste estudo é fomentar a discussão por meio da abordagem de três tópicos estruturados de forma a apresentar ao leitor o contexto das especificidades do SGDCA.

A primeira seção aborda a constituição histórica do direito da criança e do adolescente no Brasil, concatenando os marcos legais em torno das pautas dessa população na criação da Lei n. 13.431, de 2017, que estabelece o SGDCA e altera a Lei n. 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). A segunda seção versa sobre a formação e a mudança de paradigma do Sistema de Garantia de Direitos, que impacta na proteção social das crianças e adolescentes. A terceira parte do artigo aponta e discute as condições objetivas consolidadas pela legislação, evidenciando o diálogo tímido com a proteção social e o pouco destaque dado à prevenção da violência.

Nas considerações finais são apresentados os pontos operacionais que dificultam a implantação e a efetivação do SGDCA, que por se tratar de uma política transversal de atenção à infância e adolescência, distribui atribuições, competências e responsabilidades. Por fim, articula-se aspectos importantes apresentados nas seções anteriores, que refletem a violência

---

<sup>1</sup> Participa do mestrado do Programa Interdisciplinar em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas da Faculdade de Ciências Aplicadas (FCA/UNICAMP).

<sup>2</sup> Professor livre-docente da Faculdade de Ciências Aplicadas (FCA/UNICAMP).

contra crianças e adolescentes, mostrando que apesar das dificuldades, o novo sistema pode gerar proteções, mas também desproteções sociais.

## 1. O sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente no Brasil

A Constituição Federal de 1988, ainda que uma regulação social tardia<sup>3</sup>, criou instrumentos legais para a proteção das crianças e adolescentes brasileiros. Duas de suas diretrizes se tornaram essenciais para a democracia brasileira: a descentralização político-administrativa e a participação da sociedade civil nas gestões dos governos, que acontece em nível federal, estadual e municipal, por meio de Conselhos Gestores de políticas públicas, ou de Conselhos Setoriais, nas áreas da Assistência Social, Saúde, Educação, entre outras.

De igual maneira, destaca-se a prerrogativa protetiva do Artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que no caput diz:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

A perspectiva da obrigatoriedade da proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes, com responsabilização da família, da sociedade e do Estado, culminou na regulamentação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em 1990, logo após a promulgação do texto constitucional. O ECA institui a proteção integral às crianças e adolescentes, que passam a ser considerados pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, e estabelece os impedimentos legais, visando coibir maus-tratos e práticas parentais e não-parentais desumanas contra eles.

A infância, enfim, recebe um novo olhar, com foco na proteção e contrapondo-se ao antigo código de menores de 1979, pois o ECA reconhece as crianças e adolescentes como “sujeitos de direitos”, como cidadãos e não como objeto de uso do adulto. Está expresso, em seu bojo, que o Estado e a sociedade devem garantir às crianças e adolescentes os direitos fundamentais de sobrevivência; desenvolvimento pessoal, social; integridade física, psicológica e moral; além de protegê-los de forma especial, por meio de dispositivos legais contra negligência, maus-tratos, violência, exploração, crueldade e opressão.

No processo de construção desses marcos regulatórios de proteção social à infância e a juventude, crianças e adolescentes levaram ao Congresso Nacional mais de um milhão de assinaturas e as entregaram aos legisladores constituintes, que aprovaram, por unanimidade, o texto do Artigo 227. Nesse momento, o Brasil alterou o rumo de sua história, provocando uma mudança democrática, que consolidou direitos para a infância e adolescência. O ECA surge do protagonismo da sociedade civil, que expressa seus interesses na luta por uma Constituição Cidadã, que conferisse reconhecimento da criança e adolescente como sujeitos de direitos.

Para que a atenção integral aos direitos das crianças e adolescente fosse efetiva, no ECA se configurou um arquétipo organizacional de articulação intersetorial entre os operadores da

---

<sup>3</sup> No sentido enunciado por Sposati (2002, p. 64), em que se entende como tardia a regulação social em países “nos quais os direitos foram legalmente reconhecidos no último quartel do século XX” e que, apesar desse reconhecimento, não se traduziram em efetividade. Regulação social tardia também é a categoria utilizada pela autora para identificar “o impacto do neoliberalismo nas políticas sociais latino-americanas”.

lei através, do que os estudiosos<sup>4</sup> ao longo dos anos denominaram Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente – SGDCA. A primeira evocação a nomenclatura ocorreu no III Encontro Nacional da Rede de Centros de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente - CEDECA, no ano de 1992 na cidade de Recife. E, em 1995 o Centro Dom Helder Câmara – CEDHC lança o livro intitulado “Sistema de garantia de direitos: um caminho para a proteção integral”, em 1999 (BAPTISTA, 2012).

O conceito de SGDCA foi sendo amadurecido ao longo dos anos e se instituiu, legalmente, com a Resolução de n. 113, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente — CONANDA. A Resolução que dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do SGDCA, foi assinada pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos e pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda, em 2006, e definiu a configuração, a competência e as finalidades do SGDCA. O seu Artigo 1º estabelece:

Art.1º O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil na aplicação dos instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual Distrital e Municipal (BRASIL, 2006).

O sistema proposto, em construção operacional permanente, se constitui na articulação e integração de instituições e instâncias do poder público, visando a aplicação de mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente nos níveis federal, estadual, distrital e municipal, efetivando as normativas do ECA.

Farinelli e Pierini (2016, p. 65) reforçam a perspectiva do SGDCA como “um sistema estratégico, para além de um sistema de atendimento, complexo em sua estruturação, que deve promover ações que viabilizem a prioridade do atendimento à infância em qualquer situação”. E como tal, não pode ser complexo na operacionalização e na efetividade, a fim de garantir resposta rápida e eficaz às diversas vulnerabilidades e situações de risco da vida concreta cotidiana.

Baptista (2012), ao sinalizar as especificidades de um sistema protetivo, afirma que

A organização e as conexões desse sistema complexo supõem, portanto, articulações intersetoriais, interinstâncias estatais, interinstitucionais e inter-regionais. Supõem também ausência de acumulação de funções — o que exige uma definição clara dos papéis dos diversos atores sociais, situando-os em eixos estratégicos e inter-relacionados; integralidade da ação, conjugando transversal e intersetorialmente as normativas legais, as políticas e as práticas, sem conformar políticas ou práticas setoriais independentes. (BAPTISTA, 2012, p. 188).

Para que os dispositivos desenhados no Sistema funcionem de modo orgânico e sistêmico, contínuo e eficaz, é fundamental a integração e articulação da sociedade civil e poder público, gerindo proteção social.

As instituições que compõem o sistema devem, portanto, planejar ações e estratégias conforme a realidade local em consonância com as políticas sociais nacionais.

---

<sup>4</sup> A evocação do termo sistema de garantia de direitos, ocorrida no III Encontro Nacional da Rede de Centros de Defesa, foi desencadeada pelo jurista Wanderlino Nogueira Neto, em Recife em outubro de 1992.

## 2. Mudanças de paradigmas do SGDCA: a atenção às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência

No Brasil, as políticas públicas de combate à violência contra crianças e adolescentes são fruto de um conjunto de ações legais, consubstanciadas e forjadas por pressões de agências nacionais e internacionais. Importante que a pauta da proteção dessa população, em sua trajetória histórica, ganha um dispositivo para o enfrentamento do fenômeno da violência e de suas consequências, o SGDCA. Entretanto, como “legislação nova”, ele é pouco criativo e inovador no que diz respeito à prevenção.

Durante a conformação de sua agenda, o interesse maior era a proteção social da infância e adolescência, entretanto, não havendo debates entre as diferentes esferas do poder público, diretrizes transversais ao SGDCA foram instituídas, para o funcionamento de um novo sistema protetivo, deslocado dos instrumentos normativo-administrativos dos gastos públicos de forma planejada. Para compreendermos melhor o que isso significa, é apropriado retomarmos o conceito de agenda proposto por Serafim e Dias (2012), tendo em vista que a conformação da agenda para a implementação do SGDCA, não foi construída entre as esferas representativas do SGDCA:

A agenda pode ser entendida como o ‘espaço problemático’ de uma sociedade. Um determinado tema é incorporado à agenda quando é identificado como problema passível de se converter em política pública. Esse processo não deve ser entendido como estritamente técnico: a identificação do problema e a construção da agenda envolvem valores e interesses, estão condicionadas à elementos ideológicos e a projetos políticos e refletem as relações de poder entre os atores sociais envolvidos. As políticas públicas, por sua vez, seriam posicionamentos possíveis em relação a essa agenda, dadas as possibilidades teóricas, políticas e materiais apresentadas aos atores que participam do jogo político (SERAFIM; DIAS, 2012, p. 123).

Era preciso dar atenção à constituição da agenda das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, pois a legislação, sob os cuidados do Poder Judiciário, sofria pressão de organizações como a Childhood<sup>5</sup> O poder executivo não participou da construção conceitual do sistema protetivo proposto e muito menos da regulação operacional.

A Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017, foi instituída para normatizar e organizar o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, vítimas ou testemunhas de violência, com enfoque em duas grandes diretrizes de atenção: a criação de mecanismos para a prevenção e coibição da violência e o estabelecimento de medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência. A Lei entrou em vigor somente um ano após sua publicação oficial, sendo regulada no dia 10 de dezembro de 2018, pelo Decreto n. 9.603. Esse foi um tempo de discussões emblemáticas sobre o papel investigativo dos procedimentos de entrevista profissional via escuta especializada (âmbito protetivo) e depoimento especial (âmbito investigativo pericial), por exemplo.

Importante registrar que também foi um período de relevantes contribuições teóricas e técnico-operativas por parte dos Conselhos de Classe, federal e estaduais, do Serviço Social e da Psicologia. Em que pese a organização do Sistema, a lei pouco instrumentalizou os municípios em relação ao modo de operá-lo. Já o decreto avançou ao estabelecer diretrizes operacionais e, assim como a lei, retrocedeu em termos de mecanismos de prevenção e de financiamento público das ações previstas no sistema.

---

<sup>5</sup> Para conhecer a childhood acesse: <https://www.childhood.org.br/em-vigor-a-lei-13.43117>

Então, interessa saber “quem paga a conta”, mas não podemos ser muito simplistas dizendo apenas que é o Estado. Afinal, não existe política pública sem financiamento e sem planejamento. A conta não bate, não fecha. Nesse sentido dispõe a Constituição Federal, de 1988, ao introduzir o modelo orçamentário para a gestão do dinheiro público no Brasil.

## SEÇÃO II

### Dos Orçamentos

**Art. 165.** As Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1 A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2 A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (BRASIL, 1988).

Entretanto, a implantação do SGDCA se deu de forma fragmentada, faltando planejamento nas áreas técnica, operativa e financeira, ou seja, sem conhecimento e preparação para a efetividade do sistema. Desse modo entendemos porque é preciso conhecer as complexidades das situações que exigem atenção, para a garantia de uma política integral dos direitos das crianças e adolescentes.

O Artigo 2º do Decreto n. 9.603 trata da dimensão técnica-operativa e estabelece nove princípios, que regem esse ato administrativo. Entre eles, destacamos o texto do Inciso IV, que discorre sobre o que deve ser consolidado pelo poder público como prioridade em relação às medidas protetivas à infância e adolescência e sinaliza os mecanismos a serem adotados, priorizando as políticas sociais correspondentes.

IV - em relação às medidas adotadas pelo Poder Público, a criança e o adolescente têm preferência:

- a) em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
  - b) em receber atendimento em serviços públicos ou de relevância pública;
  - c) na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e
  - d) na destinação privilegiada de recursos públicos para a proteção de seus direitos;
- (BRASIL, 2018).

Entretanto, o Decreto define a violência institucional e a revitimização de forma ambígua e desafiadora, destacando as más condutas dos profissionais na atenção às crianças e adolescentes vítimas ou com suspeita de situação de violência, sem mencionar as violências estruturais (ausências) no trabalho profissional cotidiano.

No Artigo 9º do Decreto n. 9.603 são definidas as ações a serem executadas pelo poder público, para a efetivação da proteção social. Sinteticamente, são três grupos de ações:

1 – Formação do Comitê Gestor, constituído preferencialmente no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CDMCA;

2 – Construção do fluxo de atendimento;

3 – Criação de grupos locais para a discussão, acompanhamento e monitoramento de casos com suspeita ou confirmação de violência contra crianças e adolescentes.

O Decreto n. 9.603 entende que as Políticas Públicas da Saúde, da Assistência Social e da Educação são políticas sociais essenciais à oferta de ações para o pleno funcionamento da proteção postulada pelo SGDCA. O texto determina responsabilidades para essas áreas, contudo, novamente, sem definir o financiamento. Nessa perspectiva, é relevante compreender a implantação e a efetividade do SGDCA, como atenção às vítimas ou testemunhas de violência.

Então, outras questões surgem sobre a efetividade ou não da proteção social, ao relacionarmos as experiências de diferentes municípios na execução do SGDCA:

Em que condições legais e operativas estão sendo criados os Comitês Gestores?

Os grupos locais para a discussão e acompanhamento dos casos estão sendo implantados considerando-se a perspectiva territorial?

Quais fluxos foram implantados pela rede setorial e intersetorial? Se foram implantados, para quais manifestações de violências?

Esses fluxos, de fato, evitam a revitimização?

Quais elementos facilitam e quais dificultam a implantação do procedimento da escuta especializada nos municípios?

Pensar o sistema operacionalmente, por consequência, se torna um campo de pesquisa significativo para conhecermos a teia social brasileira e as forças presentes nas diversas configurações da atuação profissional cotidiana.

### 3. Condições objetivas para a efetivação do SGDCA

Há uma constante disputa por projetos que constituam políticas públicas eficientes de proteção à infância e à adolescência, que respondam às necessidades desse importante período da vida. Para sua eficácia no formato de rede, é preciso entender que:

A implementação de políticas públicas também é mais bem visualizada como uma forma de governança em rede, uma vez que sua característica definidora consiste em exigir uma ampla coordenação entre uma gama extraordinariamente ampla de atores (WU; RAMESH; HOWLETT et alii, 2014, p. 98).

O Estado<sup>6</sup>, para além da concepção de operador do “bem coletivo”, é instituidor de mecanismos de coerção e de manutenção da ordem social. Serafim e Dias (2012) consideram que

As particularidades da atual forma assumida pelos Estados latino-americanos derivam de processos colocados no decorrer de sua trajetória. O Estado é aquilo que se faz, afirma Oszlak (1997). Ou seja, o Estado que temos hoje é produto da sobreposição das numerosas agendas que foram sendo construídas, negociadas, modificadas ou mesmo descartadas ao longo da história (em relação a esse último ponto, poderíamos afirmar, simetricamente, que “o Estado é também aquilo que não se faz”). (SERAFIM; DIAS, 2012, p. 124 – grifos do autor).

---

<sup>6</sup> A obra *Sobre o Estado* de Bourdieu (2012) supera a concepção marxista de que o Estado se justifica como um “aparelho a serviço da classe dominante” ao enunciá-lo como “instância oficial, reconhecida como legítima, isto é, como detentora do monopólio da violência simbólica legítima” (p. 672).

Seguindo essa linha de raciocínio, vemos que o SGDCA voltado às vítimas de violência pressupõe um novo modelo de intervenção. Como Serafim e Dias, simetricamente, entendemos que “o Estado é aquilo que se idealiza”.

Os modelos anteriores ao SDGCA, que ainda coexistem na prática cotidiana atual, vigoram na fragmentação das intervenções protetivas, sem afiançar o que se deseja: a não revitimização e exposição de crianças às situações de violência. E mais perguntas surgem: Quem produz a agressão? Qual a raiz da desproteção social? Que pilares desencadeiam a vulnerabilidade social e os riscos sociais?

Existem questões que também sinalizam possíveis respostas para uma modificação efetiva do paradigma da proteção da infância e adolescência, por exemplo, é importante saber se a mudança se dá na perspectiva da violência já ocorrida. Em outra perspectiva, a mudança estaria na diminuição da violência do Estado em relação aos procedimentos (tentativas) de não revitimização das vítimas. Interessa saber se isso efetivamente diminuiu a ocorrência das violências contra as crianças e adolescentes ou se diminuiu a exposição em procedimentos estatais repetitivos, invasivos ou desnecessários que fira a dignidade da criança ou adolescente.

Como dito anteriormente, é preciso levar em consideração que as condições objetivas consolidadas na Lei n. 13.431/2017 e no Decreto n. 9.603 dialogam timidamente com a proteção social da infância e adolescência. No aspecto preventivo, as legislações também pouco inovam, reafirmando reiteradamente o lugar da proteção como uma alternativa e não como um dever, como expressa, por exemplo, o parágrafo único do Artigo 13.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **poderão** promover, periodicamente, campanhas de conscientização da sociedade, promovendo a identificação das violações de direitos e garantias de crianças e adolescentes e a divulgação dos serviços de proteção e dos fluxos de atendimento, como forma de evitar a violência institucional. (BRASIL, 2017 - grifo nosso).

133

Ao tratarmos da proteção social estamos pensando em obrigações, nos deveres do poder público, para a garantia da segurança dessa população. Não se trata de escolha. As crianças e adolescentes no Brasil não escolhem sofrer ou não violência. Nas periferias e nos condomínios das cidades brasileiras muitas delas são silenciadas, permanecendo sem pão e sem afeto. Trata-se, portanto, das decisões dos governos, que implicam na produção e reprodução da violência.

Historicamente a proteção social à infância e à adolescência no Brasil, sobretudo após as regulações ocorridas no final da década de 1980, pretendia dar visibilidade aos invisíveis, ou seja,

[...] é resultado do percurso histórico marcado por estereótipos, banalizações, escravidão, oriundas de um modelo econômico concentrador de renda, de cujo cenário surge o “menor”: crianças empobrecidas que cruelmente foram submetidas a regimes de trabalhos desumanos, a condições de vida indignas, tratadas como uma “questão de polícia”, tratamento dispensado a trabalhadores “adultos” nas mesmas condições sociais. (AGUIAR, 1998, p. 80).

Para além do percurso histórico, em que a criança e infância e adolescência estiveram por muito tempo à margem das políticas públicas, o SGDCA consolidou-se no campo jurídico descolado e fragmentado na sua relação com o poder executivo. E com isso, objetivando processos de judicialização das demandas das políticas públicas, ou seja, no trato da criação da lei, deslocado de discussões amplas e horizontais, ocorreu e ocorre o destrato, onde os municípios ainda não cumpriram com a implantação do sistema. Os municípios foram (e ainda são) “cobrados” para que implantem o novo sistema, entretanto, não têm domínio mínimo e não

recebem capacitação e recursos humanos voltados especificamente para a execução das ações previstas. Para Digiácomo (2013, p. 1): “O moderno “Sistema de Garantias” não mais contempla uma ‘autoridade suprema’, sendo o papel de cada um de seus integrantes igualmente importante para que a ‘proteção integral’ de todas as crianças e adolescentes, prometida já pelo art. 1º, da Lei nº 8.069/90, seja alcançada”.

Exige-se dos municípios aquilo que o governo federal não financia, não há diretriz teórico-metodológica para a implantação do Sistema. As cobranças do judiciário, que deveriam se dirigir ao governo federal, se voltam contra o poder executivo municipal. Isso decorre do fato de que os territórios das cidades (KOGA, 2003) são os locais de exercício da cidadania, da materialização da vida, onde a vida acontece.

FLEURY (2005) destaca que no campo das políticas públicas a interação dos atores se dá por meio da policy network (rede de políticas), e o SGDCA prevê a atuação no sistema por rede intersetorial. Se existem políticas públicas específicas para o Sistema Único de Saúde - SUS, o Sistema Único de Assistência Social – SUAS e o Sistema Nacional de Educação, por que o Estado não assume sua responsabilidade pela gestão das políticas públicas do novo sistema de proteção à infância e adolescência, reunindo os diferentes atores das políticas sociais? Como uma lei transversal às políticas sociais, o SGDCA não está amparado e conectado a um serviço público de execução das políticas nacionais citadas.

## **Considerações finais**

A legislação discutida representa um avanço na mudança do paradigma legal da atenção às crianças e adolescentes que vivenciam ou testemunham situações de violência.

Bourdieu (2012, p. 53) ao dizer que “A análise de discurso que estuda o discurso sem estudar as condições sociais da produção do discurso não compreende nada” indica um ponto fundamental que conecta os temas que discutimos. O discurso legal, impresso destoa por não ser construído coletivamente e por não considerar, por exemplo, os portes dos municípios e as diversas realidades do SGDCA no Brasil.

O Estado, na função operativa/administrativa, desencadeia processos de desproteção social, que podem reverberar negativamente na implantação e efetivação das políticas públicas. Como vimos, a implantação de um sistema protetivo a criança e adolescente vítima ou testemunha de violência sem condições operacionais e técnicas, sugere processos de desproteção social. Observamos que, o SGDCA, como uma política transversal, ainda carece de grandes discussões, de capacitações e ordenamentos teóricos-metodológicos sistematizados pelas esferas federal, estadual e municipal. Sem a unidade dessas instâncias de governo, não há métricas para a efetividade e a implantação do sistema e pouco se avança em direção à mudança de cultura institucional do modus operandi do atendimento e da consolidação da proteção social.

Como pondera Bourdieu (2012), o Estado é, por excelência, campo de lutas em diversas dimensões (econômica, artística, social) e “não se reduz a um aparelho de poder a serviço dos dominantes nem a um lugar neutro de reabsorção dos conflitos: ele constitui a forma de crença coletiva que estrutura o conjunto da via social nas sociedades fortemente diferenciadas” (BOURDIEU, 2012, p. 493). Logo, o desafio posto no trato o destrato é consolidar a agenda em que o Sistema de Garantia de Direitos ocupe um lugar de fato na luta que considera a infância e à adolescência prioridades absolutas.

Conclui-se em sintonia com os estudos citados que, apesar das dificuldades, o novo Sistema pode gerar proteções e desproteções sociais, se compor pauta na agenda pública com

as devidas atenções necessárias (financiamento, capacitação, definição de papéis etc.). E que para ser pauta da agenda pública, deve ser estudada a efetividade do SGDCA e de sua implantação, com a produção de dados qualitativos e quantitativos deste sistema de proteção social.

## Referências Bibliográficas

AGUIAR, Tânia Cristófolli de. Os Conselhos Municipais dos Direitos da criança e do adolescente na construção da cidadania: Utopia ou Realidade? In. SILVA, Jaqueline Oliveira (org.). **Práticas do Serviço Social: espaços tradicionais e emergentes**. Porto Alegre: DaCasa, 1998.

BAPTISTA, Myrian Veras. Algumas reflexões sobre o sistema de garantia de direitos. **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 109, p. 179-199, jan./mar. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/478ZwRHWkjzk7G9ZYd4p7yP/?lang=pt> Acesso em: 10 set. 2022.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado: cursos no Collège de France (1989-92)**. 1. ed. Trad. Rosa Freire d'Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BRASIL. **Lei n. 13.431**, de 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm). Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 9.603**, de 10 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/657507119/decreto-9603-18>. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/constituicao1988> Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução n. 113**, de 19 de abril de 2006. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.escoladeconselhospe.com.br/site/livro/resolucao-no-113-conanda/> Acesso em: 15 ago. 2022.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e o desafio do trabalho em rede**. Curitiba, ago. 2013. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/conselhos\\_direitos/Sistema\\_de\\_Garantias\\_ECA\\_na\\_Escola\\_II.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/conselhos_direitos/Sistema_de_Garantias_ECA_na_Escola_II.pdf). Acesso em: 10 set. 2022.

FARINELLI, Carmem Cecília; PIERINI, Alexandre José. O Sistema de Garantia de Direitos e a Proteção Integral à criança e ao adolescente: uma revisão bibliográfica. **O Social em Questão**, Rio de Janeiro, ano XIX, n. 35, p. 63-86, jan./jun. 2016.

FLEURY, Sonia. Redes de políticas: novos desafios para a gestão pública. **Administração em Diálogo**, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 77-89, 2005.

KOGA, Dirce. **Medidas de Cidades: entre territórios de vida e territórios vividos**. São Paulo: Cortez, 2003.

SERAFIM, Milena Pavan; DIAS, Rafael de Brito. Análise de política: uma revisão da literatura. **Cadernos Gestão Social**, Salvador, v. 3, n. 1, p. 121-134, jan.-jun. 2012.

SPOSATI, Aldaíza Oliveira. Regulação Social Tardia: características das políticas sociais latino-americanas na passagem entre o segundo e o terceiro milênio. **Caderno Ideação**, II Fórum Social Mundial, Porto Alegre, p. 33- 53, 2002.

TEJADAS, Silvia da Silva. Atuação em Redes: uma estratégia desafiadora na defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes. **Revista Digital da Capacitação de Candidatos a Conselheiro (a) Tutelar**, Conselho Tutelar - Eleições 2007, mar. 2009. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-78.html>. Acesso em: 15 ago. 2021.

WU, Xun; RAMESH, M.; HOWLETT, Michael; FRITZEN, Scott. **Guia de políticas públicas: gerenciando processos**. Trad. Ricardo Avelar de Souza. Brasília: Enap, 2014.